SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006596-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Fernando Hiroshi Nagamatsu

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação de cobrança em face de **FERNANDO HIROSHI NAGAMATSU**. Alegou que em 06/05/2014 celebrou contrato de prestação de serviço com o requerido no valor mensal de R\$ 82,00. Que o réu se tornou inadimplente em 10/02/2016 e os serviços prestados só foram interrompidos em 12/08/2016. Requereu o pagamentos dos serviços prestados, no montante de R\$850,60, além das custas processuais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/28.

O requerido, devidamente citado (fl. 60), se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise

quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 17/22 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo que basta

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao requerido a prova do pagamento das prestações, já que inviável a parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 02, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de R\$ 850,60. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese que interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a pate contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem reposta, encaminhem os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento de fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição

como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA